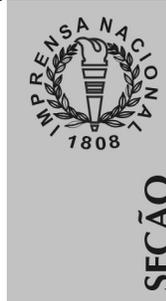




DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXIX N° 16

Brasília - DF, sexta-feira, 23 de janeiro de 2004 R\$ 0,05

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RC-120435/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
ADVOGADO : DR. ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
REQUERIDO : DR. IVAN D. RODRIGUES ALVES, JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, formulada por ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU com o objetivo de atacar ato do Juiz Vice-Presidente do TRT da 1ª Região, Dr. Ivan D. Rodrigues Alves, e de obter expedição de "*provimento para evitar o uso do direito alternativo e o enriquecimento ilegal dos leiloeiros públicos*" (fl. 2).

Todavia o requerente sequer declinou o pedido ou a causa que enseja a pretensão, limitando-se a transcrever jurisprudências oriundas de outros órgãos do Poder Judiciário.

Nada, portanto, a deferir.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-120.434/2004-000-00-00.0 TST

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM - SP
ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - STRAEMFA

D E S P A C H O

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM-SP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20.400/2003**.

O egrégio TRT da 2ª Região, no julgamento do dissídio, declarou a não-abusividade da greve deflagrada pelos agentes penitenciários da instituição e, em consequência, devidos os salários integralmente, inclusive do período da paralisação. Contudo, não houve determinação de retorno ao trabalho porque constatada a persistência das condições de risco e insegurança que ensejaram o movimento paredista, tendo sido ratificado o entendimento consagrado em sentença anterior, no sentido de a FEBEM ser responsável pela garantia da segurança de seus empregados. Também foi concedida estabilidade aos servidores até a efetiva implementação do plano definitivo de segurança que vier a ser apresentado e aprovado, pelo motivo já exposto, inclusive mediante a cominação de multa de 5% do salário normativo de cada empregado, incidente na hipótese de descumprimento da obrigação.

Insurge-se a Requerente aduzindo que a decisão normativa foi de natureza condicional, resultando, na realidade, no deferimento de estabilidade por tempo indeterminado, não esgotando a prestação jurisdicional. Indica a violação do artigo 7º da Lei de Greve, em razão da não determinação de retorno imediato ao trabalho do agentes penitenciários. Sustenta, ainda, a "impossibilidade jurídica de inserção de disposições normativas que criem benefícios ou vantagens trabalhistas ao arripio das disposições orçamentárias", bem como de entidade de direito público figurar no pólo passivo de dissídio coletivo. Por fim, aduz que a manutenção da sentença normativa, tal como proferida, pode gerar flagrantes prejuízos à suscitada.

Depreende-se dos autos que o inconformismo da parte dirige-se, precisamente, contra a estabilidade concedida aos servidores da FEBEM.

Tal determinação, contudo, não acarreta para a instituição qualquer ônus pecuniário imediato, exceto na hipótese de ser descumprido o referido comando judicial, quando incidirá a multa cominada. Sob este aspecto, portanto, não há como vislumbrar razão de urgência a ensejar a concessão da medida requerida.

Por outro lado, não se pode olvidar que a decisão proferida pelo colegiado *a quo* objetou garantir a segurança dos trabalhadores quanto à sua integridade física, em face da constatada situação de risco nas dependências da instituição, a qual inclusive serviu de fundamento para o reconhecimento, pelo Tribunal, da legalidade do movimento grevista realizado.

A propósito, vale transcrever o entedimento do Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal sobre a questão, que tem sido externado em reiteradas decisões dessa mesma natureza:

"...o requerimento de efeito suspensivo, a despeito da facultade legal conferida expressa e amplamente ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 10.192/2000, não se confunde com ação ou recurso. Pelo que a utilização dessa medida processual não tem o condão de delegar a este juízo monocrático competência da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, de revolver o conjunto fático-probatório delineado nos autos para reexaminar questões atinentes ao mérito da controvérsia deduzida, já apreciadas anteriormente no âmbito colegiado, mediante a realização do contraditório constitucional. Deve se entender que a prerrogativa legal justifica-se quando orientada para resguardar situações urgentes e precipuamente vinculadas à defesa do interesse público, considerada a vigência imediata da sentença normativa proferida, conforme disposição contida no art. 7º, § 6º, da Lei n.º 7.701/88".

Na oportunidade do julgamento do recurso ordinário interposto, a egrégia Seção de Dissídios Coletivos procederá ao reexame do conjunto fático-probatório inerente aos autos, cotejando com os fundamentos norteadores da decisão regional, a fim de confirmar ou não a legalidade da greve bem como reexaminar os demais aspectos da sentença. Para tanto, será dada a máxima celeridade ao julgamento do recurso interposto.

Desta forma, por não vislumbrar razão de urgência, **indefiro** o pedido.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência